



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.000441/2008-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** FONTINELE GUIMARAES FAJARDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 35/37), onde se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42/45):

3. O Impugnante, trazendo o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano- calendário 2003 emitido pela Fundação Departamento

de Estradas de Rodagem- RJ FUNDERJ, não se contrapõe à base da apuração do Imposto devido, os R\$ 19.810,50 pagos por essa Fonte Pagadora. Reclama de fato não terem sido consideradas no Acerto de Declaração as despesas Médicas; as despesas com Instrução; com os dependentes Dan Edwy Carneiro Fajardo; Dany Hellen Carneiro Fajardo; e Lucas Carneiro Fajardo; e a Contribuição à Previdência Oficial, cujos comprovantes anexou às fls. 16 a 20. O Interessado, impugnando o valor lançado, e trazendo um formulário preenchido de DAA que julgou ter enviado, fls. 07 a 10, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTES - INADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PÓS LANÇAMENTO

Inadmissível, depois de lavrado o Auto- de- Infração, a inclusão de dedução de despesas médicas; com instrução e dependentes sem pleito na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

Serão deduzidos, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, sempre que provada a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria não contestada expressamente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/05/2010 (e-fls. 51), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/06/2010 (e-fls. 50) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - Dos Fatos

A declaração de rendimentos foi entregue dentro do prazo regulamentar, entretanto, por motivos que desconheço a referida declaração apresentou todos os campos zerados, fato em nenhum momento mencionado pela decisão de 1ª instância. Portanto o que o contribuinte requer é a recomposição da base de cálculo do imposto, não sendo legítimo, justo e nem mesmo legal que o fisco ao promover tal recomposição considere tão somente os rendimentos tributáveis e a contribuição previdenciária, visto que foram apresentados comprovantes de gastos de instrução e comprovação de laços de dependência (certidão de nascimento). Não seria lógico o contribuinte omitir rendimentos, conforme alegação da 1ª instância, uma vez que este teria devolução a receber. Em consultas posteriores a entrega de referida declaração, para acompanhar a data de devolução, o “site” da Receita sempre informava que o nome do contribuinte estava na base de dados, o que o levou e considerar como simples atraso a demora em sua restituição.

II - Do Pedido

O contribuinte pede que se considere ao menos a inclusão dos dependentes Dan Edwy Carneiro Guimarães Fajardo, Dany Hellen Carneiro Fajardo e Lucas Gameiro Fajardo uma vez que em declarações anteriores estes já constavam. O contribuinte pede também a liberação de sua restituição do exercício 2006.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.590 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.000441/2008-86

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte não contesta a Omissão de Rendimentos apurada, mas requer a recomposição da base de cálculo da declaração em exame para que sejam considerados os gastos com instrução e os laços de dependência comprovados através dos documentos juntados aos autos.

Cumpra esclarecer, contudo, que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide. A inclusão de deduções não informadas na Declaração de Ajuste Anual representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Impõe-se observar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, cabendo a este examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

Vale lembrar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll